

EMENDA Nº - 2020

Art. 1º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

42

.....

§ 3º Excetuam-se da condicionante a que se refere o § 2º os contratos de destinação de imóveis da União que tenham como objeto atividades de baixo impacto ambiental, nos termos do inciso X, do art. 3º, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sem prejuízo das demais disposições previstas naquele parágrafo.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca compatibilizar a legislação patrimonial com a legislação ambiental, de modo a delimitar o disposto no § 2º do art. 42 exclusivamente para as atividades que exigem a regularidade ambiental.

O inciso II, do art. 17, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Nesse sentido, também foi instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, por meio do Art. 17-B, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, “cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais”.

O art. 17-F, por sua vez, isentou do pagamento da TFCA aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais, por entender que não se enquadram nas atividades potencialmente poluidoras, apesar de fazer uso dos recursos naturais.

Assim, cabe ressaltar que a condição para emissão do Certificado de Regularidade Ambiental é estar cadastrado no CTF/APP, conforme regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15 de março de 2013, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA destaca que o certificado de Regularidade não pode ser emitido para pessoas físicas ou jurídicas que não estão obrigadas à inscrição no CTF/APP.

Dessa forma, faz-se necessário delimitar quais são as pessoas físicas e jurídicas alcançadas pelo § 2º, do art. 42, de forma a não prejudicar a destinação de áreas da União para aqueles que não conseguirão emitir o certificado de regularidade.

FELIPE FRANCISCHINI

DEPUTADO FEDERAL – PSL/PR



CD/20004.92046-60